

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Recuperação Judicial nº: 0866438-88.2025.8.12.0001



Requerentes: Serpema Máquinas Rodoviárias Ltda e outros.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

fls. 2440

Processo de Recuperação Judicial nº: 0866438-88.2025.8.12.0001

Requerentes: Serpema Máquinas Rodoviárias Ltda e outros.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada AJ nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea "h" da LEI 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53 e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica dos Recuperandos, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

SEÇÃO	CONTEÚDO	PÁGINA
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	Delimitação do objeto, premissas do plano e contexto geral	4–5
HISTÓRICO PROCESSUAL	Síntese cronológica dos atos processuais relevantes	6
REQUISITOS LEGAIS	Análise do atendimento aos requisitos previstos na LREF	7
DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	Classe Trabalhista	8
	Classe com Garantia Real	9-10
	Classe Quirografária	11-12
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)	13-14
	Modificação de Valor dos Créditos	15
PAGAMENTO DOS CREDORES	Estratégias de Recuperação e Modalidades de Financiamento das Atividades	16
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	Possibilidade de reorganização societária	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	Regras gerais para aplicação do plano, resolução de conflitos e contagem de prazo	17–18
EFEITOS DO PLANO	Regras gerais de novação, compromisso de não litigar, extinção dos processos judiciais, cancelamento dos protestos, formalização de documentos, quitação e ratificação de atos	19-21
DISPOSIÇÕES FINAIS DO PLANO	Regras gerais de forma de pagamento, anuência de credores, renúncia e manutenção de direitos, impostos e encargos, cessão de créditos, garantias pessoais, entre outros	22-24
DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LREF	Atos sujeitos à autorização judicial	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Conclusões técnicas da Administradora Judicial	26

Em estrita observância ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), acostado às fls. 2.282-2.314, conforme apresentado pelas Recuperandas.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial, ajuizado em 24/11/2025 pelas empresas SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA., SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e SERPEMA – SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA., com fundamento no artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 305 do Código de Processo Civil, acompanhado da documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF.

Posteriormente, após a devida emenda da inicial, o feito foi convertido em pedido de recuperação judicial, distribuído perante a Vara de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, sob o n.º **0866438-88.2025.8.12.0001**, cujo processamento foi regularmente **deferido em 03/03/2026** (fls. 2.096–2.108), com publicação da decisão em 09/03/2026 (fls. 2.113-2.116).

Na oportunidade, foi nomeada como Administradora Judicial a **Cury Administradora Judicial Ltda.**, representada por José Eduardo Chemin Cury, inscrito na OAB/MS sob o n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso devidamente firmado à fl. 2.141.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado **tempestivamente em 08/05/2026**, em estrita observância ao prazo legal previsto no art. 53 da LREF. Cumpre destacar que, embora a Assembleia Geral de Credores detenha soberania para deliberar acerca da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, compete às Recuperandas o dever legal de apresentar, de forma clara, precisa e detalhada, os meios de soerguimento propostos, bem como as condições de pagamento ofertadas aos credores, devidamente amparados por laudos técnicos, demonstrações financeiras e demais informações aptas a conferir suporte às premissas e projeções adotadas no plano recuperacional.

Considerações Iniciais

Somente a partir de informações completas, transparentes e tecnicamente fundamentadas é que se assegura aos credores o pleno exercício de seu direito de análise crítica do PRJ, permitindo-lhes deliberar de forma consciente, informada e responsável quanto à sua aprovação, modificação ou rejeição, em consonância aos princípios que regem o sistema recuperacional.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea "h", incluiu como função do Administrador Judicial apresentar *"(...) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)".*

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pelos Recuperandos, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, nem adentrar em aspectos econômicos do PRJ, em conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).

Histórico Processual

No que tange ao andamento processual, destacam-se, a seguir, as principais movimentações ocorridas no bojo da Recuperação Judicial do Grupo Serpema.

Data Prevista 	Data da ocorrência 	 Evento	 Fls.	 Lei
	24/11/2025	Pedido Cautelar - 20B	1-19	Artigo 20-B
	26/11/2025	Deferimento-cautelar- stay-60-dias	362-385	-
	03/03/2026	Emenda-do-pedido-de-RJ	2.056	Art.-48-e-51
	03/03/2026	Deferimento-do-Processamento-da-RJ	2.096/2.108	art.-52
	17/03/2026	Assinatura-de-Termo-de-Compromisso	2.141	-
	09/03/2026	Publicação-do-Deferimento-do-Processamento-da-RJ	fls.-2.113	art.-52, §1.º
	25/03/2026	Edital-de-Convocação-dos-Credores	2.146-2.150	Art.-52, §1.º
	09/04/2026	Prazo-para-habilitações/divergências-administrativas-(15-dias)	-	art.-7.º, §1.º
	08/05/2026	Prazo-para-apresentação-do-Plano-de-Recuperação-Judicial	-	art.-53
	25/05/2026	Apresentação-da-Relação-de-Credores-do-AJ-e-do-Parecer-das-Habilitações-e-Divergências	-	art.-7.º, §2.º
	29/05/2026	Publicação-Edital-de-Aviso-do-Recebimento-do-Plano	2.426	art.-53
	29/05/2026	Publicação-do-Edital-Lista-de-Credores-do-AJ	2.425	art.-7.º, II
	08/06/2026	Relatório-da-Administradora-Judicial-sobre-o-PRJ	-	Art.-22, II, -alínea- 'h '
	10/06/2026	Prazo-fatal-para-apresentação-das-Impugnações-Judiciais	-	art.-8.º
	30/06/2026	Prazo-fatal-para-apresentação-de-objeções-ao-PRJ	-	art.-55
	-	Prazo-para-realização-da-AGC	-	art.-56, §1.º
	-	Publicação-do-Edital-Convocação-AGC	-	art.-36
	-	Assembleia-Geral-de-Credores- - 1ª-Convocação	-	art.-37
	-	Assembleia-Geral-de-Credores- - 2ª-Convocação	-	art.-37
	22/05/2026	Encerramento-do-Período-de-Suspensão-(stay-period)	-	art.-6.º, §4.º

Requisitos Legais

fls. 2445

| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que ocorreu no dia 09/03/2026 (fl. 2.113), foi devidamente atendido pela Recuperanda, eis que protocolado PRJ no dia 08/05/2026 (fls. 2.282-2.314).
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** O Plano de Recuperação Judicial prevê medidas voltadas à reestruturação financeira das Recuperandas, incluindo a reorganização do passivo, captação de novos recursos financeiros e eventual alienação de bens do ativo permanente, em conformidade com a LREF. Ademais, o PRJ contempla a possibilidade de tratamento diferenciado a credores financeiros, fornecedores e parceiros estratégicos, bem como a adoção de outros meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, visando à preservação das atividades empresariais e ao cumprimento das obrigações assumidas.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** O Laudo Econômico-Financeiro visa demonstrar a capacidade operacional dos Recuperandos para cumprir os objetivos do Plano foi acostado aos autos às fls. 2.300-2.307.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, destinado à apuração do valor de mercado do patrimônio dos Recuperandos, foi juntado às fls. 2.308-2.314, permitindo a análise técnica da consistência patrimonial da proposta, com a devida identificação e assinatura do profissional responsável.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2446

Classe Trabalhista

Embora, até o presente momento, não existam credores trabalhistas inseridos no Quadro Geral de Credores do Grupo Serpema, eventual inclusão de créditos trabalhistas após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 observará as condições de pagamento abaixo delineadas.

➤ Créditos Trabalhistas (Classe I):

- **Deságio:** Sem deságio;
- **Saldo Remanescente:** 100%;
- **Carência:** Sem carência;
- **Forma de pagamento:** 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- **Correção monetária e juros:** Não contempla correção.

Os créditos trabalhistas estão limitados ao montante de 150 salários-mínimos, com primeira parcela vencendo no 10º dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão homologatória ou a partir da inclusão do crédito na Lista de Credores. O pagamento realizado acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista, independentemente do valor do crédito.

Comentários da AJ: Embora a Classe Trabalhista prevista no Plano de Recuperação Judicial não estabeleça expressamente o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, tal ausência de previsão não constitui óbice à sua apreciação e deliberação. Eventual omissão poderá ser devidamente suprida por ocasião da Assembleia Geral de Credores, mediante esclarecimento, ajuste ou complementação das disposições do plano, em observância aos princípios da preservação da empresa, da transparência e da autonomia da vontade dos credores.

Outrossim, salienta-se que o marco temporal para início dos pagamentos se revela incerto, embora não seja uma condição ilegal, e as partes são livres para transacionarem as cláusulas do PRJ, traduz certa dificuldade e incerteza aos credores quanto ao recebimento de seus respectivos créditos, sendo que o mais indicado, na visão da AJ, seria a contagem a partir da publicação da decisão que homologa o Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2447

Classe Garantia Real^(1/2)

O pagamento dos credores inseridos na Classe II – Garantia Real foi segmentado entre “Credores com Garantia Real Parceiros” e “Credores com Garantia Real Comuns”, tendo sido proposto o tratamento e as condições de pagamento nos seguintes termos:

- **Credores com Garantia Real “Parceiros” (Classe II):** Aqueles que expressamente concordarem com o **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 60%;
 - **Saldo Remanescente:** 40%;
 - **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - **Forma de pagamento:** 180 parcelas mensais e sucessivas;
 - **Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

- **Credores com Garantia Real “Comuns” (Classe II):** Aqueles que não aderirem ao **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 80%;
 - **Saldo Remanescente:** 20%;
 - **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - **Forma de pagamento:** 180 parcelas mensais e sucessivas;
 - **Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

Comentários da AJ: Salienta-se que o marco temporal (do trânsito em julgado da decisão homologatória) para início dos pagamentos se revela incerto, embora não seja uma condição ilegal, e as partes são livres para transacionarem as cláusulas do PRJ, traduz certa dificuldade e incerteza aos credores quanto ao recebimento de seus créditos, sendo que o mais indicado seria a contagem a partir da publicação da decisão que homologa o Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2448

Classe Garantia Real^(2/2)

Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal.

Os Créditos Retardatários da Classe II serão pagos com deságio de 80%, com o saldo remanescente de 20%, em 180 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses da inclusão do crédito no QGC, com atualização monetária de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear, ou seja, pelas condições propostas para a categoria de Credores com Garantia Real "Comuns" contando-se o prazo a partir da inclusão do crédito no QGC.

O pagamento acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável, independentemente do valor do crédito.

Comentários da AJ: A auxiliar ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)” (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2449

Classe Quirografário(1/2)

O pagamento dos credores inseridos na Classe III – Quirografário foi segmentado entre “Credores Quirografários Parceiros”, “Credores Quirografários Comuns” e “Credores Quirografários Fornecedores”, tendo sido proposto o tratamento e as condições de pagamento nos seguintes termos:

- **Credores Quirografários “Parceiros” (Classe III):** Aqueles que expressamente concordarem com o **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 60%;
 - **Saldo Remanescente:** 40%;
 - **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - **Forma de pagamento:** 180 parcelas mensais e sucessivas ;
 - **Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

- **Credores Quirografários “Comuns” (Classe III):** Aqueles que não aderirem ao **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 80%;
 - **Saldo Remanescente:** 20%;
 - **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - **Forma de pagamento:** 180 parcelas mensais e sucessivas;
 - **Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

Comentários da AJ: Salienta-se que o marco temporal (do trânsito em julgado da decisão homologatória) para início dos pagamentos se revela incerto, embora não seja uma condição ilegal, e as partes são livres para transacionarem as cláusulas do PRJ, revela certa dificuldade e incerteza aos credores quanto ao recebimento de seus respectivos créditos, sendo que o mais indicado, na ótica da AJ, seria a contagem a partir da publicação da decisão que homologa o Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2450

Classe Quirografário(2/2)

- **Credores Quirografários Fornecedores (Classe III):** Aqueles que mantiverem **fornecimento regular** e concordarem com o **Compromisso de Não Litigar**
- **Deságio:** 50%;
 - **Saldo Remanescente:** 50%;
 - **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - **Forma de pagamento:** 180 parcelas mensais e sucessivas;
 - **Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal.

Os Créditos Retardatários desta Classe serão pagos com deságio de 80%, com o saldo remanescente de 20%, em 180 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses da inclusão do crédito no QGC, com atualização monetária de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

O pagamento acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável, independentemente do valor do crédito.

Comentários da AJ: A auxiliar ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)” (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2451

Classe ME/EPP_(1/2)

O pagamento dos credores inseridos na Classe IV – ME/EPP foi segmentado entre “Credores ME/EPP Parceiros” e “Credores ME/EPP Comuns”, tendo sido proposto o tratamento e as condições de pagamento nos seguintes termos:

- **Credores ME/EPP “Parceiros” (Classe IV):** Aqueles que expressamente concordarem com o **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 50%;
 - **Saldo Remanescente:** 50%;
 - Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - Forma de pagamento:** 120 parcelas mensais e sucessivas;
 - Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

- **Credores ME/EPP “Comuns” (Classe IV):** Aqueles que não aderirem ao **Compromisso de Não Litigar**
 - **Deságio:** 70%;
 - **Saldo Remanescente:** 30%;
 - Carência:** 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da Homologação;
 - Forma de pagamento:** 120 parcelas mensais e sucessivas;
 - Correção monetária e juros:** taxa única fixa de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear.

Comentários da AJ: Salienta-se que o marco temporal (do trânsito em julgado da decisão homologatória) para início dos pagamentos se revela incerto, embora não seja uma condição ilegal, e as partes são livres para transacionarem as cláusulas do PRJ, pode acarretar certa dificuldade e incerteza aos credores quanto ao recebimento de seus respectivos créditos, sendo que o mais indicado, na ótica da AJ, seria a contagem a partir da publicação da decisão que homologa o Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

fls. 2452

Classe ME/EPP_(2/2)

Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal.

Os Créditos Retardatários desta Classe serão pagos com deságio de 70%, com o saldo remanescente de 30%, em 120 parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses da inclusão do crédito no QGC, com atualização monetária de 3% (três por cento) ao ano, de forma simples e linear, ou seja, pelas condições propostas para a categoria de Credores EPP/ME "Comuns" com prazo contado a partir da inclusão no QGC.

O pagamento acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável, independentemente do valor do crédito.

Comentários da AJ: A auxiliar ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...) (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

Descrição das Formas de Pagamento

Modificação de Valor de Créditos

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, o valor alterado deverá ser pago nos termos previstos no Plano.

QUADRO RESUMO				
CLASSE	DESÁGIO	SALDO REM.	PARCELAS	CARÊNCIA
I – Trabalhistas	—	100%	12x mensais	—
II – Garantia Real (Parceiros)	60%	40%	180x mensais	24 meses
II – Garantia Real (Comuns)	80%	20%	180x mensais	24 meses
III – Quirografários (Parceiros)	60%	40%	180x mensais	24 meses
III – Quirografários (Comuns)	80%	20%	180x mensais	24 meses
III – Quirografários (Fornecedores)	50%	50%	180x mensais	24 meses
IV – ME/EPP (Parceiros)	50%	50%	120x mensais	24 meses
IV – ME/EPP (Comuns)	70%	30%	120x mensais	24 meses



O Plano prevê estratégias de recuperação e pagamento de credores:

- ✓ **Estratégias de Recuperação:** Com vistas a reduzir a pressão financeira, diminuir a necessidade de capital de giro e alcançar resultados operacionais positivos, as Recuperandas propõem, entre outras ações: a) Conduzir negociações com fornecedores para garantir a continuidade das atividades em curso; b) Identificar e atrair novos clientes com expressivo potencial econômico; c) Mapear e solucionar eventuais fontes de insatisfação na relação com os clientes; d) Promover revisão aprofundada da gestão financeira, determinando parâmetros ideais de lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio; e) Realizar levantamento detalhado dos processos críticos, por meio de reuniões com os responsáveis por cada etapa e contratação de profissionais capacitados para funções estratégicas; f) Adotar gestão rigorosa de compras e estoques, ajustando o volume de aquisições à capacidade real de comercialização; g) Monitorar continuamente o fluxo de caixa para assegurar o cumprimento pontual das obrigações previstas no Plano.
- ✓ **Modalidades de Financiamento das Atividades:** Para além das medidas descritas no PRJ, as Recuperandas poderão, caso necessário, ao longo do processo de Recuperação Judicial e sem prévia anuência dos Credores Concursais em AGC, buscar novos recursos financeiros por meio de eventuais aumentos de capital, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições vantajosas.

Comentários da AJ: Em que pese referida cláusula não condicione à anuência dos credores, através de AGC, a AJ ressalva que, consoante previsto no art. 69-A, da Lei 11.101/05, na hipótese de financiamento do devedor, exige-se a prévia oitiva do Comitê de Credores, e a doutrina reconhece que, na sua falta, cabe à Administradora Judicial, emitir parecer quanto a operação de financiamento pretendida.

Reorganização Societária

fls. 2455



O **Plano prevê** que as Recuperandas poderão realizar **operações de reorganização societária**, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação e dissolução, sempre com o objetivo de **simplificar a estrutura societária, otimizar as operações e/ou incrementar seus resultados**, contribuindo para o cumprimento das obrigações nele previstas.

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA PREVISTAS NO PLANO



COM O OBJETIVO DE:



Contribuindo para o **cumprimento das obrigações** nele previstas.

Disposições Gerais



O PLANO PREVÊ
disposições gerais destinadas à sua adequada aplicação e interpretação, incluindo seus Anexos:



Conflitos entre Cláusulas:

Havendo divergência entre Cláusulas, prevalecerá aquela que contiver disposição de caráter específico em detrimento daquela que contiver disposição de caráter geral.



Conflito com Anexos:

Em caso de divergência entre qualquer disposição do Plano e qualquer um de seus Anexos, as disposições do Plano terão precedência.



Conflitos com Contratos:

Verificando-se conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer cláusulas de contratos e/ou escrituras vinculados aos Créditos Conçursais, as disposições do Plano prevalecerão.



Disposições Legais:

As menções a dispositivos legais devem ser compreendidas como referências à legislação vigente na data de elaboração do instrumento.



Prazos:

Todos os prazos estipulados no Plano serão computados em conformidade com o Código de Processo Civil Brasileiro: o dia de início não é contado e o dia do vencimento é incluído. Quando o término recair em dia não útil, considerar-se-á automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.



Regras Gerais de Pagamento dos Créditos Conçursais:

O Plano aplica-se à totalidade dos créditos conçursais, independentemente da classe em que se enquadrem seus titulares, disciplinando todas as relações entre as Recuperandas e os respectivos credores conçursais e substituindo integralmente os contratos e demais instrumentos que originaram tais créditos.



O PLANO

dispõe dos efeitos e disposições comuns atinentes aos credores, independentemente da classe:



VINCULAÇÃO AO PLANO:

As disposições estabelecidas no Plano tornam-se obrigatórias para as Recuperandas, seus Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, bem como para seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.



NOVAÇÃO:

Com a Homologação Judicial do Plano, todos os Créditos Concursais serão objeto de novação, nos termos do art. 59 da LREF, passando a ser liquidados conforme as condições estabelecidas e consolidando-se como dívida reestruturada. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições e demais obrigações vinculadas serão extintos e deixarão de produzir efeitos em relação às Recuperandas.



COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR:

Ao optarem pela reestruturação sob o compromisso de não litigar, os Credores assumem as seguintes obrigações:

(i) abster-se de figurar como parte em qualquer ação movida contra as Recuperandas e seus administradores que verse sobre os créditos novados pelo Plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda ajuizada contra as Recuperandas, seus sócios e administradores que tenha por objeto os créditos novados; (iii) renunciar a qualquer medida executiva ou judicial contra as Recuperandas, seus sócios e administradores; (iv) desistir de demandas relacionadas à inclusão, ao valor ou à classificação de seus créditos na Relação de Credores; e (v) não interpor recurso contra a decisão que homologar o PRJ.



EXTINÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS:

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões — ainda que não formalizadas judicialmente —, bem como os processos judiciais e arbitrais em andamento que visem à cobrança de Créditos Concurtais, serão extintos, com o levantamento de todas as penhoras e constrições existentes na Data da Homologação, ressalvadas as ações que discutam valores ilíquidos exclusivamente com o propósito de habilitação do crédito.



CANCELAMENTO DE PROTESTOS:

A Homologação Judicial do Plano implicará o cancelamento de todos os protestos lavrados em Cartórios de Títulos e Documentos que tenham como origem Crédito Concurtal, bem como a exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, quando a negativação decorrer de Crédito Concurtal.



FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS:

As Recuperandas, os Credores e seus respectivos representantes e advogados deverão adotar todas as medidas necessárias e celebrar todos os contratos e instrumentos indispensáveis ou convenientes para o fiel cumprimento e a efetiva implementação das disposições do Plano.



ALTERAÇÃO DO PLANO:

As Recuperandas poderão propor aditamentos, ajustes ou modificações ao Plano a qualquer momento, inclusive após a Data de Homologação, desde que tais alterações sejam devidamente aceitas e aprovadas pelos Credores Concurtais, em conformidade com a LREF.





QUITAÇÃO:

Os pagamentos efetuados nos termos do Plano implicarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, por parte dos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal existente contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, abrangendo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, sejam decorrentes de obrigação principal ou fidejussória.



RATIFICAÇÃO DE ATOS:

A aprovação do Plano pela AGC implicará a confirmação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e das medidas adotadas pelas Recuperandas com vistas à implementação de sua reestruturação, especialmente aquelas realizadas no decorrer da Recuperação Judicial.



O Plano prevê disposições comuns relacionadas ao pagamento dos credores, independentemente da classe:

- ✓ **Forma de Pagamento:** Os valores devidos aos Credores serão quitados por meio de transferência via PIX ou TED, diretamente para a conta bancária de cada Credor, a ser informada individualmente mediante e-mail enviado aos endereços financeiro@serpemamaquinas.com.br e advocacia@saad-duarte.com.br, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão homologatória no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul. Os comprovantes das transferências realizadas servirão como prova de quitação dos valores pagos. Os pagamentos não realizados exclusivamente em virtude da ausência de informação de dados bancários ou chave PIX pelo Credor não serão caracterizados como descumprimento do Plano, tampouco acarretarão juros ou encargos moratórios. Os credores deverão adotar providências no sentido de confirmar o efetivo recebimento dos dados bancários (ou PIX).
- ✓ **Anuência dos Credores:** Os Credores Concursais têm pleno conhecimento de que os prazos, termos e condições de liquidação de seus Créditos são modificados pelo Plano e declaram expressamente sua concordância com as referidas modificações, no exercício de sua autonomia de vontade.
- ✓ **Divisibilidade das Disposições:** Caso qualquer termo ou disposição do Plano venha a ser declarado inválido, nulo ou ineficaz, os demais termos e disposições permanecerão plenamente válidos e eficazes.

Disposições Finais

fls. 2461

- ✓ **Renúncia e Manutenção de Direitos:** A tolerância de qualquer das Partes em relação a eventual descumprimento ou conduta diversa da outra parte não implicará novação nem renúncia às demais obrigações estabelecidas neste instrumento.
- ✓ **Impostos e Encargos:** Cada Credor será individualmente responsável pelos tributos e impostos dos quais seja contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável, decorrentes ou relacionados ao cumprimento das condições previstas neste Plano.
- ✓ **Cessões de Créditos Concurais:** Os Credores Concurais poderão transferir seus Créditos Concurais ou direitos de participação a outros Credores Concurais ou a terceiros, sendo que tal cessão somente produzirá efeitos se atender as formalidades legais e se: (i) as Recuperandas forem notificadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação às datas de pagamento; (ii) a notificação vier acompanhada de comprovação de que os cessionários aceitaram irrevogavelmente os termos do Plano.
- ✓ **Alterações Anteriores à Aprovação do Plano:** As Recuperandas estabelecem que se reservam no direito de promover alterações no Plano até a data de sua Aprovação, podendo complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.
- ✓ **Comunicações:** Todas as notificações, requerimentos e demais comunicações dirigidas às Recuperandas deverão ser realizadas por escrito e serão consideradas efetivadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada com aviso de recebimento; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregue e cujo recebimento seja confirmado.

Disposições Finais

fls. 2462

- ✓ **Processos de quantias ilíquidas:** Os processos judiciais e arbitrais ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tenham por objeto condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão seguir seu curso nos respectivos foros até a fixação do valor do crédito, momento em que o credor deverá providenciar a habilitação do montante no quadro geral de credores para recebimento nos termos deste Plano.
- ✓ **Das Garantias Pessoais:** Por cautela, fica expressamente consignado que, não obstante a novação prevista no PRJ, o seu integral cumprimento implicará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive as decorrentes de avais e fianças prestadas pelas Recuperandas, por seus sócios e/ou cotistas e por terceiros. As penhoras judiciais e eventuais constringências existentes serão igualmente levantadas.

Comentários da AJ: À luz da jurisprudência consolidada do STJ, embora se reconheça a soberania da deliberação dos credores em AGC, a supressão ou substituição de garantias prevista no Plano de Recuperação Judicial exige, de forma indispensável, a anuência expressa do respectivo titular. Do mesmo modo, a cláusula de extinção de garantias prestadas por terceiros somente produz efeitos em relação ao credor que com ela concordar expressamente, não sendo oponível aos demais (REsp 1.794.209/SP e REsp 1.899.107/PR).

- ✓ **Do Descumprimento do Plano:** Na hipótese de qualquer evento de inadimplemento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da verificação do evento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual emenda, ajuste ou modificação ao Plano, sem que, durante esse período, qualquer credor possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Comentários da AJ: As devedoras preveem a convocação de AGC, em vez de imediata conversão em falência, para deliberar sobre emenda/aditivo/alteração do plano que saneie eventual descumprimento. Trata-se de hipótese já reconhecida em decisão Superior, a exemplo citamos o REsp n. 1.830.550/SP, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, motivo pelo qual não se visualiza ilegalidade na cláusula em análise, tendo em vista que a Assembleia é soberana para deliberar sobre o conteúdo do plano.

- ✓ **Eleição de Foro:** O Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, será o competente para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao Plano, com expressa renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 2463

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra as Recuperandas por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

Considerações Finais

Diante da análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como dos documentos que o acompanham, com escopo de contribuir para adequada aferição da legalidade e regularidade das cláusulas propostas, permitindo que credores e Grupo Recuperando atentem-se aos limites e exigências impostos pela Lei nº 11.101/2005.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e de Avaliação de Bens e Ativos foram juntados as fls. 2.300-2.314, com vistas a atender com o art. 53 da Lei 11.101/05, fornecendo subsídios para as disposições previstas no plano e projetadas pelas recuperandas.

Por fim, conclui-se o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, renovando-se os protestos de elevada estima e consideração a este D. Juízo, colocando-se esta Administradora Judicial à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site